SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311031 - SP (2026/0204420-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	S B DE F
ADVOGADA	:	JAQUELINE PUGA ABES - SP152275
AGRAVADO	:	L B N B DE F
ADVOGADA	:	LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA - SP158089

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. COMUNICABILIDADE DE FGTS E DE IMÓVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e dissídio jurisprudencial não demonstrado.

2. A controvérsia envolve ação de partilha de bens, com pedidos de bloqueios e pesquisas patrimoniais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a partilha dos bens e ativos localizados, excluiu o imóvel de Mairiporã por ausência de prova e fixou honorários diante da sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para revogar a gratuidade da autora, manter a exclusão do imóvel de Mairiporã, assegurar à autora metade do percentual pago no financiamento do imóvel de São Paulo durante o casamento e reconhecer a comunicabilidade do FGTS acumulado na constância do matrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores do FGTS utilizados para quitação de imóvel são comunicáveis e se o imóvel situado em Mairiporã deve integrar a partilha, em face dos arts. 1.659, VI, e 1.660 do Código Civil; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA60459948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec221bc2-5445-475f-a993-08f9b9d0c379

se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer, ante a alegada divergência não demonstrada com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à comunicabilidade dos valores do FGTS auferidos na constância do casamento e utilizados na aquisição de imóvel.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de partilha do imóvel de Mairiporã demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a premissa de inexistência de prova mínima de posse ou propriedade.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial pela alínea *c* porque a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, no exame pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a matéria está obstada por óbices sumulares no exame pela alínea *a*.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 1.659, VI e 1.660.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.399.199/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 9/3/2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.880.056/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.575.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.078.973/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

Documento eletrônico VDA60459948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec221bc2-5445-475f-a993-08f9b9d0c379

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec221bc2-5445-475f-a993-08f9b9d0c379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311031 - SP (2026/0204420-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	S B DE F
ADVOGADA	:	JAQUELINE PUGA ABES - SP152275
AGRAVADO	:	L B N B DE F
ADVOGADA	:	LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA - SP158089

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. COMUNICABILIDADE DE FGTS E DE IMÓVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e dissídio jurisprudencial não demonstrado.

2. A controvérsia envolve ação de partilha de bens, com pedidos de bloqueios e pesquisas patrimoniais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a partilha dos bens e ativos localizados, excluiu o imóvel de Mairiporã por ausência de prova e fixou honorários diante da sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para revogar a gratuidade da autora, manter a exclusão do imóvel de Mairiporã, assegurar à autora metade do percentual pago no financiamento do imóvel de São Paulo durante o casamento e reconhecer a comunicabilidade do FGTS acumulado na constância do matrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores do FGTS utilizados para quitação de imóvel são comunicáveis e se o imóvel situado em Mairiporã deve integrar a partilha, em face dos arts. 1.659, VI, e 1.660 do Código Civil; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer, ante a alegada divergência não demonstrada com cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à comunicabilidade dos valores do FGTS auferidos na constância do casamento e utilizados na aquisição de imóvel.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de partilha do imóvel de Mairiporã demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a premissa de inexistência de prova mínima de posse ou propriedade.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial pela alínea *c* porque a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, no exame pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a matéria está obstada por óbices sumulares no exame pela alínea *a*.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 1.659, VI e 1.660.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.399.199/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 9/3/2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.880.056/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.575.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.078.973/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. B. DE F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e por dissídio jurisprudencial não demonstrado ante a falta de cotejo analítico (fls. 715-717).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial foi formulado pedido expresso de efeito suspensivo, sob o argumento de risco de dano e necessidade de preservação dos resultados úteis do julgamento (fls. 695-696).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 731.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 669):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS E TUTELA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS JULGADAS EM CONJUNTO. Recurso do requerido. Casamento em regime de comunhão parcial de bens. 1. Acolhimento da impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Parte que não comprovou fazer jus ao benefício. 2. Mantida a exclusão do imóvel localizado em Mairiporã/SP da partilha. Ainda que o bem tenha sido arrolado pelas duas partes, não foi apresentada qualquer comprovação de sua propriedade que autorize a meação. 3. Imóvel localizado em São Paulo/SP. Alegação de que os direitos ao bem teriam sido expressamente renunciados pela autora e que, ademais, foi adquirido utilizando apenas o FGTS do apelante. Manutenção da sentença no sentido de que a autora tem direito a metade do percentual pago na constância do casamento. Impossibilidade de acolhimento da renúncia diante da penhora realizada no rosto dos autos. Entendimento de que o saldo de FGTS acumulado durante a constância do matrimônio compõe o patrimônio partilhável. 4. Inversão da sucumbência fixada na cautelar de sequestro de bens em apenso. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.659, VI, e 1.660, do Código Civil, porque o acórdão

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

recorrido determinou a partilha de valores de FGTS utilizados para compra de imóvel, apesar de se tratar de proventos do trabalho pessoal, incomunicáveis, e porque excluiu da partilha o imóvel situado na Alameda das Rosas, em Mairiporã, embora tenha sido adquirido na constância da relação, devendo integrar a comunhão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao partilhar o saldo de FGTS e ao excluir da partilha o imóvel de Mairiporã, divergiu do entendimento dos julgados indicados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incomunicabilidade dos valores de FGTS e para que se determine a partilha do imóvel de Mairiporã, com o reconhecimento dos direitos e ações sobre o bem (fls. 695-696).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 714.

Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do Parquet (fls. 747-750).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de partilha de bens em que a parte autora pleiteou a divisão de bens e valores não partilhados quando da dissolução do matrimônio, com pedidos de bloqueios e pesquisas patrimoniais. O valor da causa foi fixado em R$ 453.709,80 (fl. 6).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a partilha de bens e ativos localizados, excluiu da partilha o

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

imóvel de Mairiporã por ausência de prova, e fixou honorários de 10% do valor da causa em razão da sucumbência recíproca (fls. 587-594).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para revogar a justiça gratuita da autora, manter a exclusão do imóvel de Mairiporã da partilha, assegurar à autora metade do percentual pago no financiamento do imóvel de São Paulo durante o casamento, reconhecer a comunicabilidade do FGTS acumulado na constância do matrimônio e inverter os encargos de sucumbência na cautelar em apenso (fls. 668-677).

II - Arts. 1.659, VI, e 1.660, do Código Civil

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido determinou a partilha de valores de FGTS que seriam incomunicáveis e excluiu da partilha bem imóvel que deveria integrar a comunhão.

Entretanto, em relação ao imóvel excluído, a Corte ressaltou que, conforme exposto na sentença, não houve qualquer mínima prova acerca da posse ou da propriedade do bem; e no que tange ao FGTS, assentou que os valores foram utilizados para quitar o financiamento no curso do matrimônio, razão pela qual seriam comunicáveis. Confira-se (fls. 672-674):

> Colhe-se da narrativa dos autos que os direitos de propriedade do bem teriam sido adquiridos pelo ex-casal por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda documento este não levado à registro público e que teria sido extraviado.
>
> A sentença assim se manifestou acerca do imóvel:
>
> No tocante ao imóvel indicado no item 2, embora tenham ambas as partes arrolado-o como bem comum, observo que deixaram de trazer aos autos elemento de prova apto a comprovar a posse/propriedade do bem (instrumento de compra e venda, por exemplo), sendo que nem mesmo na Declaração de Bens e Rendimentos de fls. 264/283 observa- se a indicação da existência de eventuais direitos aquisitivos sobre o respectivo bem.
>
> Desta forma, considerando que incumbia às partes a juntada aos autos de prova documental apta a comprovar a existência e situação dos bens cuja partilha se pretende, e diante da ausência de quaisquer documentos que comprovem a propriedade ou até mesmo a alegada aquisição da posse e, principalmente, considerando que não pode o juízo dividir algo que não se sabe sequer quando supostamente adquirido, impossível conhecer do pedido de partilha do bem

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

localizando na cidade de Mairiporã-SP, que deverá, se o caso, ser deduzido em juízo sucessivo.

De fato, ainda que o imóvel tenha sido arrolado pelas duas partes, inexiste qualquer documento ou indício de elemento comprobatório de sua propriedade que autorize a partilha pleiteada. Assim, nada a alterar na sentença neste ponto.

[...]

Por fim, considerando a afirmativa do requerido de que o financiamento do imóvel também teria sido quitado com o saldo de FGTS, entende-se que tal verba, por possuir caráter acumulativo, compõe o patrimônio partilhável.

Em relação ao FGTS, o Tribunal estadual está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, que entende serem comunicáveis os valores de FGTS auferidos na constância da união e utilizados para aquisição do imóvel, de modo que devem integrar a partilha. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ no ponto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. MONTANTE. FGTS. COMUNICABILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. ANTERIORIDADE. CASAMENTO. DIVISÃO. DÍVIDAS. EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem entendimento assente de que a jurisprudência desta Corte, "deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal" (REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PARTILHA DE PARTE DO BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL COM RECURSOS ADVINDOS DO LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. POSSIBILIDADES. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1- Ação ajuizada em 01/03/2018. Recurso especial interposto em 20/01/2020 e atribuído à Relatora em 17/07/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o valor existente em previdência complementar privada aberta possui natureza personalíssima e não pode ser objeto de partilha por ocasião da dissolução da união estável; (ii) se o bem alegadamente adquirido por sub-rogação e mediante uso de saldo de FGTS deveria igualmente ser excluído da partilha; (iii) se, na hipótese, é devida a pensão alimentícia à ex-cônjuge.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

7- Dado que a partilha recaiu somente sobre a parte que foi adquirida com os recursos advindos do levantamento de saldo do FGTS, ressalvando a parte que havia sido adquirida pela arte com recursos advindos de sub-rogação de bem exclusivo, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores de FGTS levantados durante o interregno da união estável e utilizados para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha. Precedentes.

8- A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado e a necessidade de reexame de fatos e provas impedem o conhecimento do recurso especial no que tange aos alimentos, aplicando-se, respectivamente, a Súmula 284/STF e a Súmula 7/STJ.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.880.056/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FGTS. LEVANTAMENTO. PARTILHA. NECESSIDADE. VALOR. COMUNICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que os valores de FGTS levantados durante o interregno da união estável utilizados para aquisição de imóvel devem ser objeto de partilha.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.575.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

E no que tange à pleiteada partilha do imóvel arrolado, tendo a Corte estadual assentado a inexistência de prova acerca do bem, a revisão do entendimento fixado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. TÓPICO NÃO CONHECIDO. EFEITOS DE REVELIA. RELATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PODE SER AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES.
>
> ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. É genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
>
> 2. Não merece que se conheça do tópico do agravo interno que não impugnou as razões da decisão agravada no tocante à incidência das Súmulas n.os 82 e 568 do STJ. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
>
> Súmulas n.os 83 e 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

3.1. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (partilha dos bens móveis) em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE MEAÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PARTILHA DE POSSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual se determinou a partilha de bens, inclusive de imóvel objeto de cessão de meação de direitos hereditários, com a divisão da posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar:

(i) a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, diante da alegação de que o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à partilha da posse do imóvel; (ii) a incidência da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria eminentemente de direito, atinente à subsunção do art. 1.659, I, do Código Civil, para excluir da partilha imóvel recebido por sucessão hereditária durante a união estável; (iii) o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme orientação desta Corte Superior, a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Precedentes.

5. O acolhimento da tese de violação ao art. 1.659, inciso I, do Código Civil, com a consequente exclusão do imóvel - inclusive quanto à sua posse - da partilha, demandaria a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

ordinárias acerca da forma de aquisição, da natureza dos direitos hereditários e da situação de regularização registral, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre a matéria de fundo obsta também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois o exame do alegado dissídio jurisprudencial exigiria o reexame do mesmo conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.078.973/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:04
Código de Controle do Documento: d76b350e-1513-4ebe-95b9-fc669377797e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.311.031 / SP

Número Registro: 2026/0204420-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072665120198260003 10072673620198260003 10162104220198260003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S B DE F
ADVOGADA	: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275
AGRAVADO	: L B N B DE F
ADVOGADA	: LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA - SP158089
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: b561212d-b25e-4658-9740-a19ae397b7f2